



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 03/04/1997
	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo : 13738.000726/92-61

Sessão de : 22 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.653

Recurso : 97.945

Recorrente : NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.

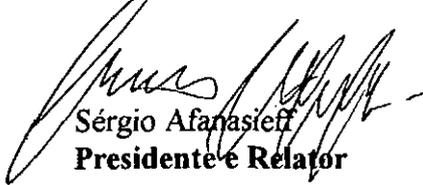
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Inexistência de litígio (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/mdm/GB



Processo : 13738.000726/92-61
Acórdão : 203-02.653

Recurso : 97.945
Recorrente : NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 24.11.92, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

a) - a firma dedica-se à fabricação de peças para aparelhos de raios X, especialmente tubos de raios X do código 9022.300000 da TIPI baixada com o Dec. 97.410, de 23.12.88, antigo código 9020.1400;

b) - conforme exame realizado no documentário fiscal, comprovado pelo documento de fls. , a firma manteve e mantém até a presente data, relação de interdependência com a firma comercial "Casa do Radiologista Centro Brasileiro de Eletro Médicos Ltda. CGC nº 42.274.928/0001-04, situada à rua da Lapa nº 293 - Lapa - Rio de Janeiro - RJ e sua filial 0002-95, situada à rua dos Expedicionários nº 600 - Nilopolis-RJ;

c) - em virtude desta relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista na praça do remetente, com base no artigo 68 Inc. I letra "a";

d) - no presente caso, a firma NAGEL Equipamentos Radiológicos é fabricante exclusiva do produto na praça, inexistindo o preço citado e a firma Casa do Radiologista Centro Brasileiro de Eletro Médicos Ltda. *adquire toda a produção da fábrica no mercado interno;*

e) - assim, com base no Parecer Normativo nº 89/70, o valor tributável obedecerá ao preço de venda praticado pela firma interdependente, uma vez que a mesma não vende exclusivamente no varejo;

f) - no período de janeiro de 87 a dezembro de 88, a firma deu saída a tubos de raios X cujo valor tributável foi inferior ao preço médio praticado pela firma interdependente, cuja diferença foi objeto de apuração e lançamento do IPI através deste auto de infração, tudo conforme está descrito nos quadros demonstrativos anexos e passam a fazer parte integrante e inseparável deste.



Processo : 13738.000726/92-61
Acórdão : 203-02.653

A ciência da contribuinte no auto de infração foi datada de 22.12.92, fls. 01.

Impugnou o feito em 22.01.93, alegando que:

- a ciência do Auto de Infração se deu em 24.12.92, conforme folhas anexas ao Auto de Infração;

- o auto foi lavrado fora do estabelecimento;

- não causou lesão à Fazenda Nacional.

Pede que o auto seja julgado improcedente.

O atuante manifesta-se às fls. 67/68, dizendo que:

“... a firma Nagel Equipamentos Radiológicos Ltda., por mim atuada, vem INTEMPESTIVAMENTE apresentar impugnação ao feito fiscal, por não se conformar com o mesmo, em sua totalidade.

Preliminarmente, torna-se necessário ressaltar a intempestividade da impugnação, uma vez que o prazo fatal de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, expirou em 21.01.93. O representante da firma tomou conhecimento do auto de infração no dia 22.12.92, conforme se verifica do documento de fls. 1 e não no dia 24.12.92, conforme insinua a atuada. A impugnação deu entrada na ARF em Nova Friburgo no dia 22.01.93, conforme carimbo apostado à fls. 28, portanto, fora do prazo.”

A decisão recorrida não conheceu da impugnação por intempestiva.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega:

“**Data máxima vênia**”, sem embargos do apreço que temos pelo ilustre julgador de 1ª instância, “**in casu**” não podemos, lamentavelmente, concordar com o posicionamento do ilustre julgador, quanto a intempestividade, da propositura da impugnação, já que a defesa foi interposta em tempo hábil.

Assim sendo, a Recorrente pede **vênia**, para repisar os principais fundamentos consignados na Impugnação instaurada em 1ª Instância, e ao mesmo tempo, requer, aos ínclitos julgadores, a desconsideração da intempestividade, prolatando acórdão declarando nula a decisão recorrida, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000726/92-61
Acórdão : 203-02.653

preterição do direito de defesa, na forma do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório. 



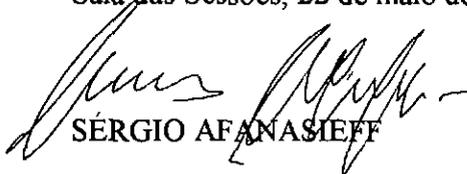
Processo : 13738.000726/92-61
Acórdão : 203-02.653

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A impugnação, realmente, foi apresentada em 22.01.93, às fls. 28, que ocorreu em uma quinta-feira, e a ciência no Auto de Infração se deu em 22.12.92, às fls. 01, uma terça-feira, tendo sido, assim, ultrapassado o prazo de trinta dias para a apresentação da peça impugnatória.

Assim sendo, não considero instaurada a fase litigiosa e, por consequência, não conheço do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF